



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.160 - MS (2012/0195864-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOEVERTON MARCELLO VICENTE BERNARDO
AGRAVANTE : FERNANDO BRÁZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE MÍDIAS FALSIFICADAS (CD's, DVD's e Jogos Eletrônicos). PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social daquele que expõe à venda CD'S, DVD'S e Jogos Eletrônicos falsificados.

2. No caso, a quantidade de mercadorias apreendidas (137 mídias falsificadas) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.160 - MS (2012/0195864-0)

AGRAVANTE : JOEVERTON MARCELLO VICENTE BERNARDO
AGRAVANTE : FERNANDO BRÁZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOEVERTON MARCELLO VICENTE BERNARDO e FERNANDO BRÁZ DA SILVA PEREIRA, contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para reconhecer a tipicidade da conduta dos Recorridos - art. 184, § 2º, do Código Penal.

Sustenta a Defesa que comercialização de produtos piratas (CD's, DVD's, Jogos Eletrônicos) é alternativa encontrada para garantir a sobrevivência honesta e digna de muitas pessoas.

Alega que, no caso, deveria ser aplicado os princípios da adequação social e da insignificância, uma vez que a exposição à venda de 137 (cento e trinta e sete) cópias de mídias falsificadas não tipificaria o delito em questão.

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada, ou seja o feito levado ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.160 - MS (2012/0195864-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Em que pesem os argumentos lançados no regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Observa-se, ainda, que o tema - aplicação dos princípio da adequação social ao agente que expõe a venda mídias 'piratas' - foi recentemente enfrentado pela 3ª Seção desta Corte Superior no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.193.196. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas".

2. Na hipótese, estando comprovadas a materialidade e a autoria, afigura-se inviável afastar a consequência penal daí resultante com suporte no referido princípio.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp 1.193.196/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe de 4/12/12)

Ademais, a quantidade de mercadorias apreendidas (137 mídias falsificadas) demonstra a existência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Mantendo-se, pois, a decisão agravada, nega-se provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0195864-0

AgRg no
REsp 1.344.160 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 177924020128120000 20120053620 20120053620000100 591704120108120001 618910
61892010 75610 7562010

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : JOEVERTON MARCELLO VICENTE BERNARDO
RECORRIDO : FERNANDO BRÁZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
DENISE DA SILVA VIÉGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEVERTON MARCELLO VICENTE BERNARDO
AGRAVANTE : FERNANDO BRÁZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO HABIB - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.